



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10875.001054/00-11
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-002.160 – 3ª Turma
Sessão de 18 de outubro de 2012
Matéria IPI - Ressarcimento
Recorrente PEPSICO DO BRASIL LTDA. (incorporadora da QUAKER BRASIL LTDA.)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/1999 a 21/12/1999

ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS.

Não comprovada a divergência jurisprudencial, nos termos do RICARF, não se admite o Recurso Especial.

Recurso Especial do Contribuinte não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não se conhecer do recurso especial, por falta de divergência. A Conselheira Nanci Gama declarou-se impedida de votar. Ausentes justificadamente a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim e, momentaneamente, o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente.Substituto

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Maria Teresa Martínez López, Antônio Lisboa Cardoso e Luiz Eduardo de Oliveira Santos

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais / (CSRF), apresentado, tempestivamente, em face do acórdão nº 202-16.902, de 20/02/2006, assim ementado:

IPI. SALDO CREDOR. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 9.779/99.

APROVEITAMENTO EM DUPLICIDADE.

Se o montante pleiteado a título de ressarcimento de IPI não tiver sido estornado do custo, o aproveitamento em duplicidade daquela quantia estará configurado no exato momento em que a Administração homologar as declarações de compensação apresentadas com base no mesmo valor.

SALDO CREDOR. APROVEITAMENTO. LEI nº 9.779/99.

O direito ao aproveitamento do saldo credor da escrita fiscal do IPI, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779/99, subordina-se não só à exatidão dos valores mas também ao fiel cumprimento das obrigações acessórias, principalmente quanto à escrituração dos livros fiscais obrigatórios. Se o contribuinte deixa de escriturar os livros registro de entradas e de apuração do IPI, contabilizando o imposto pago na aquisição de insumos como custo, inexistente saldo credor de escrita a ser ressarcido

Recurso negado.

A recorrente insurgiu-se contra o entendimento da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes de que a apropriação do crédito pleiteado (crédito básico de IPI) como custo caracteriza duplo aproveitamento do crédito, - que também foi utilizado em compensações realizadas pela recorrente. Para a recorrente, o fato do crédito pleiteado ter sido apropriado como custo não é motivo para o indeferimento do seu pedido de ressarcimento.

Foi feito pedido de ressarcimento do saldo credor de IPI relativo ao 4º trimestre de 1999, que foi indeferido pela DRF em Guarulhos - SP sob a justificativa de que o valor pleiteado já fora aproveitado pela empresa ao contabilizá-lo como custo no momento da entrada no estabelecimento das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

A DRJ em Ribeirão Preto — SP indeferiu a manifestação de inconformidade do contribuinte por meio do Acórdão nº 7.496, de 09/03/2005, que recebeu a seguinte ementa:

"RESSARCIMENTO DO IPI. DIREITO AO CRÉDITO.

O direito ao crédito do IPI subordina-se ao fiel cumprimento dos ditames da legislação, principalmente no que concerne à correta escrituração e aos documentos comprobatórios, se o contribuinte escritura o imposto pago na aquisição de insumos como custos e utilizando-o para reduzir o IRPJ, não há que se falar em saldo a ser ressarcido.

Solicitação indeferida.

Regularmente notificada daquela decisão em 04/05/2005 (AR de fl. 288), a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fis. 289/293 em 01/06/2005, instruído com o arrolamento de bens. Alegou que ao contrário do alegado pela fiscalização e pelos julgadores de primeira instância, a homologação da compensação/ressarcimento não implica a utilização do créditos em duplicidade, pois, nos termos do art. 392, II, do RIR/99, a recuperação dos créditos somente pode ocorrer após a homologação da compensação pela Secretaria da Receita Federal.

Em outras palavras, a recorrente só poderia reverter os lançamentos efetuados como custo, lançando-os como "receitas diversas — recuperação de créditos" e, conseqüentemente, regularizar sua escrita fiscal, após a homologação de tais valores pela Receita Federal. Requereu a reforma da decisão, primeira instância para o fim de que seja reconhecido seu direito ao crédito do IPI.

O sujeito passivo interpôs Recurso Especial, nos termos acima e a PGFN apresentou contrrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas

O recurso de divergência não satisfaz os requisitos para ser admitido. Vejamos.

O acórdão recorrido trata das formalidades exigidas, na escrita fiscal do IPI, para a comprovação do saldo credor a fim de se aproveitar os créditos básicos, nos termos do art. 11 da lei nº 9779/99. O primeiro paradigma apresentado, por sua vez, trata de créditos referentes a insumos utilizados na fabricação de insumos exportados, e o seu aproveitamento, mediante incentivo, nos termos da lei 8202/92, art. 1º, inciso II. Em que pese o recorrente argumentar que ambos são aplicação do princípio da não-cumulatividade previsto no art. 153 da CF, as bases legais são distintas.

Não há como dar à lei tributária interpretação divergente que lhe tenha dado outra câmara, se as leis são distintas e servem para casos diversos.

O segundo acórdão paradigmático não trata de ressarcimento de crédito, mas de aproveitamento do crédito de IPI não escriturado nos livros fiscais e lançado como custo na contabilidade. Esse acórdão trata basicamente do princípio da não-cumulatividade, dizendo que para o aproveitamento, basta que haja incidência na operação anterior e na operação posterior. Esta não é, exatamente, a situação fática destes autos. Portanto, não serve o acórdão como paradigma.

Para facilitar o cotejo, transcrevo abaixo os dois acórdãos trazidos como paradigmas.

Recurso nº: 109.061

Acórdão nº: 201-76.739

Recorrente: CALÇADOS SÂNDALO S/A

Recorrida: DRJ em Ribeirão Preto - SP

***IPI - CRÉDITOS REFERENTES A INSUMOS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS EXPORTADOS** — O fato de a empresa contabilizar como custo o IPI referente às aquisições de insumos utilizados na fabricação de produtos exportados, ao invés de "Impostos a Recuperar" não é fator impeditivo a que no momento seguinte pleiteie o ressarcimento dos incentivos fiscais previstos no Decreto-Lei nº 491/69, artigo 5º, e Lei nº 8.402/92, artigo 1º, inciso II, de vez que não existe previsão legal contendo tal proibição. Por outro lado, procedimento não acarreta prejuízo à Fazenda Nacional, pois no momento da efetivação do ressarcimento o valor correspondente será contabilizado como "Estorno e/ou Recuperação de Custos" e/ou "Receita" restabelecendo o resultado que teria sido encontrado se adotada a forma de contabilização defendida pela fiscalização.*

Recurso provido.

IPI - RECURSO DE OFÍCIO - PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE** - Uma vez exigível o imposto sujeito ao princípio da não-cumulatividade, assegura-se o direito ao creditamento do valor incidente na etapa anterior, sendo irrelevante ter sido tal valor considerado como custo da mercadoria. **Negado provimento ao recurso de ofício.

Assim, o presente recurso não atende aos pressupostos de admissibilidade e não deve ser conhecido.

Rodrigo da Costa Possas - Relator